



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO À COMUNICAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

RELATÓRIO FINAL – VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA MÍDIA BRASILEIRA

1. CONTEXTO

A ocorrência de violações de direitos humanos na mídia brasileira é uma preocupação do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). Desde o início da atual gestão do Conselho, a percepção da abrangência dos impactos da concentração da propriedade, de conteúdos violadores e, por outro lado, da necessidade da sociedade avançar na compreensão da comunicação como um direito humano fundamental levou o CNDH a constituir a Comissão Permanente de Direitos à Comunicação e à Liberdade de Expressão.

A discussão da comunicação como um direito humano fundamental tem sido feita pelo menos desde os anos 1960. Nas décadas seguintes, a percepção da desigualdade dos fluxos comunicacionais entre os países e, como resultado disso, os debates em torno da chamada Nova Ordem Mundial da Informação e Comunicação (Nomic) levaram à afirmação deste direito, indo além da liberdade de expressão e do acesso à informação, já garantidos, desde 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em 1980, o relatório da Unesco Um Mundo, Muitas Vozes, conhecido como Relatório MacBride, tornou-se um marco desse processo ao destacar a importância da mídia e a necessidade dos países adotarem políticas públicas para garantir igualdade nos meios de comunicação.

No Brasil, um marco da afirmação da relação entre comunicação e direitos humanos foi o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH -3). Em sua diretriz 22, o Programa



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

previa 13 ações e cinco recomendações para a garantia “do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para a consolidação de uma cultura em Direitos Humanos”. Entre as ações propostas, estava a criação de um marco legal para o respeito dos Direitos Humanos por parte dos meios de radiodifusão, que serviriam como referência para renovação de outorgas. O Programa, contudo, sofreu alterações que acabaram retirando, por pressões de segmentos retrógrados a mudanças nesse campo, as ações que contribuiriam para o Brasil ter um ambiente de direitos na mídia.

Esta necessidade foi reiterada na 12ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos. O Eixo I – Subeixo 3: Liberdade de expressão e direito à comunicação aprovou 19 propostas, entre as quais: “Elaborar e executar, nos meios de comunicação, campanhas sobre Direitos Humanos, respeitando, em todos os níveis federativos, as normas de acessibilidade, com garantia de audiodescrição, legenda, janela em Libras, fonte ampliada, braille e outros formatos acessíveis”; “Garantir a democratização da comunicação e a aprovação do Projeto de Lei da Mídia Democrática e regulamentar o marco civil da internet, garantindo os princípios de neutralidade de rede e outros de forma a promover, em todos os níveis federativos, a pluralidade cultural, a liberdade de expressão e a democracia, bem como combater os monopólios e oligopólios existentes no setor das comunicações, sempre respeitando as normas de acessibilidade, com garantia de audiodescrição, legenda, janela e materiais em Libras, fonte ampliada, braille e outros formatos acessíveis que garantam à pessoa com deficiência acesso igualitário à informação”; “Criar e aprimorar os dispositivos oficiais que regulamentam e fiscalizam os programas policiais de forma a garantir a não violação de direitos humanos, muitas vezes exibida e apoiada de forma aberta por esses programas. Além disso, promover a realização de Audiências Públicas para discutir as violações de direitos humanos nos programas policiais em emissoras de rádio e televisão e proibir a aplicação de recursos públicos de publicidade em emissoras que transmitem tais programas”, entre outros.

Diante deste contexto mais amplo, este Conselho entende ser necessário aprofundar a reflexão e a defesa dos direitos humanos na mídia. Como contribuição para esse



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

processo, o presente relatório aprofunda a análise de uma questão específica: as violações de direitos humanos registradas em programas de cunho policiaiscos exibidos pelo rádio e pela televisão.

1.1. OS ANTECEDENTES

O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) recebeu denúncia firmada pelas organizações ANDI — Comunicação e Direitos; Interozes — Coletivo Brasil de Comunicação Social e Artigo 19, por meio da qual foi informada a ocorrência de graves violações de direitos humanos e infrações a leis na mídia brasileira, especificamente, em programas de rádio e TV de cunho "policialesco"¹. Os denunciantes têm por base os resultados de amplo monitoramento de 28 desses programas, produzidos e transmitidos em 10 capitais das cinco regiões do País, em março de 2015, perfazendo um total de 1.928 narrativas analisadas, e solicitam a adoção de medidas para que as produções midiáticas, ao menos, ajustem-se às normas regulatórias, de modo a cessar "esse nível constrangedor de violações de direitos humanos".

Tendo em vista que o CNDH deve “receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades” e “promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades”, nos termos do artigo IV da Lei 12.986/2014, a denúncia foi acolhida pelo Conselho, especificamente pela Comissão Permanente de Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão.

Para analisar, então, os casos enviados ao órgão, foi formada, durante a 2ª Reunião da

¹ Programas "policialescos" são aqueles que abordam o tema da violência e da criminalidade, utilizando-se, para tanto, do sensacionalismo, que “privilegia a superexposição da violência por intermédio da cobertura policial e da publicação de fatos considerados chocantes, distorcidos, usando uma linguagem que não raras vezes apela a gírias, palavrões e inclui no seu repertório expressões de fácil entendimento para os grupos populares” (BARBOSA, Marialva. **História Cultural da Imprensa**: Brasil, 1900 – 2000. 2007, p. 214).



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Comissão Permanente de Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão do CNDH, realizada no dia 7 de junho de 2016, relatoria composta pela conselheira Helena Martins, bem como pela integrante da comissão, a jornalista Suzana Varjão. Deliberou-se, então, pela análise da denúncia e pela produção deste relatório.

2. ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES

2.1. Os programas monitorados:

| Cidade | Tipo de mídia | Programas |
|-------------------|---------------------|--------------------------|
| Brasília –DF | TV | DF Alerta |
| | | Balanço Geral |
| | Rádio | DF Alerta |
| | Fortaleza – CE | TV |
| Rota 22 | | |
| | Rádio | Na Rota do Crime |
| | Salvador – BA | TV |
| Brasil Urgente | | |
| | Rádio | Sociedade Contra o Crime |
| | Recife – PE | TV |
| Ronda Geral | | |
| | Rádio | Folha Alerta |
| | Rio de Janeiro – RJ | TV |
| Brasil Urgente | | |
| | Rádio | Patrulha da Cidade |
| | Belém – PA | TV |
| Rádio | | |
| São Paulo – SP | TV | Cidade Alerta |
| | | Brasil Urgente |
| | Rádio | O Pulo do Gato |
| | Belo Horizonte – MG | TV |
| TV Verdade | | |
| | Rádio | Itatiaia Patrulha |
| | Curitiba – PR | TV |
| Tribuna da Massa | | |
| Campo Grande – MS | TV | Picarelli |
| | | O Povo na TV |
| | Rádio | Boca do Povo |



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

2.2. Violações cometidas (total de 4.500)

O monitoramento em questão identificou a ocorrência, em um apenas mês, de 4.500 violações de direitos e 15.761 infrações a normas legais e supralegais, a saber:

1. “Exposições indevidas de pessoas”: 1.704 vezes;
2. “Desrespeitos à presunção de inocência”: 1.580;
3. “Violações do direito ao silêncio”: 614;
4. “Exposições indevidas de famílias”: 295;
5. “Incitações à desobediência às leis ou às decisões judiciais”: 151;
6. “Incitações ao crime e à violência”: 127;
7. “Identificações de adolescentes em conflito com a lei”: 39;
8. “Discursos de ódio ou Preconceito”: 17; e
9. “Torturas psicológicas ou Tratamentos desumanos ou degradantes”: 09 vezes.

2.3. Leis brasileiras infringidas (total de 8.232 infrações)

1. Constituição Federal de 1988: 1.928 vezes;
2. Código Brasileiro de Telecomunicações: 1.928;
3. Código Civil Brasileiro: 1.928;
4. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão: 1.866;
5. Lei de Execução Penal: 300;
6. Código Penal Brasileiro: 127;
7. Estatuto da Criança e do Adolescente: 78;
8. Estatuto do Idoso: 50;
9. Lei 7.716/89 (define os crimes de preconceito de raça ou de cor): 17;
10. Lei 9.455/97 (sobre tortura): 09;
11. Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73): 01.

2.4. Normas multilaterais desrespeitadas (total de 7.529 infrações)

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos: 1.928 vezes;
2. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos: 1.928;
3. Declaração Universal dos Direitos Humanos: 1.849;
4. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem: 1.801;
5. Convenção sobre os Direitos da Criança: 13;
6. Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes: 09;
7. Convenção Internacional Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial: 01.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Para dar transparência aos critérios que permitiram a identificação e quantificação das violações de direitos e das infrações, foram apresentados, durante a reunião, alguns extratos do fenômeno de mídia em foco e a metodologia da pesquisa empregada, aqui em parte reproduzidos.

Acabaram de pegar o cara, tá? Já acabou de ser preso... Então, a praga acabou de ser grampeada. Não seria o caso, né? Passa logo fogo num cara desse aí! Pra que é que nós queremos vagabundos do Rio aqui na nossa área? [...]. Então, é uma pena que ele não reagiu, porque a rapaziada passaria fogo nele de uma vez e 'tava' tudo certo. Então, o desgraçado já está preso... (ANDI, 2015a:16).

Foi sobre esse tipo de narrativa que as 09 categorias de violações foram construídas, tendo como base textos de normas legais e supralegais. São transcritos a seguir os principais elementos empregados na estruturação da categoria de violação “Desrespeito à presunção de inocência”, para ilustrar, de modo objetivo, os critérios de identificação e quantificação utilizados no trabalho de monitoramento.

Legislação nacional:

Constituição Federal de 88, artigo 5º, incisos LIII e LVII

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Legislação multilateral:

Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 11, §1º

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada, de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa

A partir dos textos destas — entre outras — normas, a categoria de violação foi descrita e associada a trechos de narrativas, denominados “Indicadores de violações”, conforme exemplo a seguir reproduzido.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Descrição da violação “Desrespeito à presunção de inocência”:

Ocorre quando um jornalista, radialista ou apresentador afirma que determinado indivíduo ou grupo de indivíduos cometeu um crime, tratando-o não como suspeito, mas como culpado, sem expor provas e sem que o indivíduo/grupo tenha sido julgado e condenado pelo suposto crime, desrespeitando preceito constitucional de presunção de inocência.

A violação ocorre, em geral, quando o profissional de comunicação, com base apenas em boletim de ocorrência policial, ou em depoimento de policiais, divulga nome ou imagem do(s) suspeitos(s), afirmando a autoria de ato delituoso, sem que esta tenha sido comprovada e sem que seja mencionada, de modo transparente, a fonte da informação, relativizando-a, portanto (ANDI, 2015: 15).

O indicador da violação (ou trecho de um programa que exemplifica esse tipo de violação):

[Retranca]: “Sigo as informações com Paulo Rogério...”.

Trecho 1 da narrativa. [Âncora]: “Neto é suspeito de tentar roubar, aliás de roubar e matar. Tentar, não. Ele roubou e matou o próprio avô, lá no município de Alegre...”.

[Repórter]: “Policiais Cíveis de Alegre, no sul do Espírito Santo, realizaram uma operação e prenderam ‘Fulano de Tal’ , de 22 anos, suspeito de ser o autor do latrocínio, roubo seguido de morte, do próprio avô dele”.

Meio: rádio; veículo: Gazeta AM (ES); programa: Rádio Patrulha (Vitória); data da ocorrência: 08/05/2014; data da veiculação: 20/05/2014; minutagem do trecho: 33:05 a 33:29 (ANDI, 2015: 42).

O mesmo procedimento foi empregado na estruturação das demais categorias de violações cotejadas com as narrativas dos 28 programas. Mas além de identificar e quantificar as violações e infrações, a pesquisa, registrada em relatório (ANDI, 2016), avaliou diferentes perspectivas do fenômeno — algumas das quais merecem ser aqui citadas, pelo forte impacto provocado no tecido social e no sistema democrático de governança.

3. Impactos sobre a sociedade

Entre outros aspectos, foram analisadas as consequências sobre os indivíduos indevidamente expostos nos programas “policialescos”; sobre a audiência — notadamente, crianças e adolescentes, sistematicamente submetidos a cenas de extrema violência física; e sobre a sociedade em geral, bombardeada com discursos favoráveis à



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

resolução de conflitos por meio da violência e contrários às leis e instituições democráticas. Enfim, são diversas, as perspectivas associadas ao fenômeno. Aqui, vamos nos limitar a descrever algumas das mais nocivas recorrências flagradas nas narrativas sob análise: o estímulo à violência física; os discursos de ódio emitidos contra os personagens representados nos programas e contra o campo de defesa dos direitos humanos; e a campanha diuturna pelo encarceramento de adolescentes.

3.1. Incitação ao crime e à violência

A título de ilustração desse tipo recorrente de violação, é reproduzido adiante um pequeno extrato de um programa de rádio veiculado em 24 de março de 2015, no qual, após o repórter narrar uma prisão efetivada por policiais, o âncora defende, abertamente, o assassinato do acusado pelos crimes descritos — discurso semelhante a 127 outros identificados no curto espaço de tempo do monitoramento.

[Âncora]: Olha só: o cara com 3 homicídios; 3 tentativas de latrocínio; tráfico de drogas; 35 roubos! O que que uma 'misérra'... Ô bicho, eu vou perguntar não é se tá na rua não. O que que uma 'misérra' dessa tá fazendo vivo? Que bem que isso pode fazer pra sociedade? Que bem isso pode fazer pra sociedade? Ah, me desculpa que negócio de direitos humanos: 'Ah, não, mas é humano'... Que humano desse aí presta pra que, um 'porquêra' desse? Só pra dar prejuízo. Agora vai ficar lá preso, a gente paga uns dois mil e tantos conto por cada preso desse e o idiota vai fazer comendo a nossas custas... Vá trabalhar, 'misérra'. Seu 'porquêra', cheio de pulgá² (ANDI, 2016: 44).

Como registrado no relatório da pesquisa, o campo da comunicação de massa tem o poder de incidir diretamente sobre a opinião pública, catalisando, fomentando ou legitimando comportamentos – positiva ou negativamente falando. E a emissão sistemática desse tipo de discurso ganha relevância a partir da realidade brasileira, em que as execuções extrajudiciais impactam significativamente o quadro de homicídios.

² Meio: rádio; veículo: Clube FM (DF); programa: DF Alerta Clube; data da ocorrência: não foi possível identificar; data da veiculação: 24/03/2015. Minutagem do trecho completo: 05:42 a 09:02.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

No relatório “Você matou meu filho”, por exemplo, a Anistia Internacional (2015) estima que, em média, nos últimos cinco anos, as mortes decorrentes de intervenção policial responderam por cerca de 16% dos homicídios registrados na cidade do Rio de Janeiro (RJ), o que é considerado preocupante por estudiosos da *psique* humana, como Maria Luiza Moura, pesquisadora do Departamento de Psicologia da PUC Goiás (ANDI, 2016).

“Os efeitos desses discursos são severos, pois a violência física é uma das mais consentidas na sociedade brasileira”, enfatiza Oliveira, explicando que esse tipo de programa acaba reforçando essa conduta, ao dar “quase que uma autorização pública” para o uso da violência física como forma de resolução de conflitos.

Em síntese, os dados do monitoramento, os depoimentos de especialistas e os aportes teóricos evidenciam a vinculação entre o campo simbólico e o campo físico, ou, em outros termos, entre narrativas sobre violências físicas e ocorrências de violências físicas, a partir do estímulo a execuções, linchamentos e tortura como formas de enfrentar o quadro de violências e criminalidades no Brasil.

3.2. Campanha pelo encarceramento de adolescentes

Uma das consequências mais evidentes dos discursos raivosos dos programas “policialescos” no País são as reiteradas tentativas de redução da idade de responsabilização penal, que, no Brasil, é de 18 anos. Vejamos alguns extratos de um dos programas que mais violam direitos (o “Cidade Alerta”, da Rede Record), para ilustrar minimamente a “campanha” diuturna empreendida contra estes jovens.

Os repórteres do citado programa narram diferentes ocorrências de ordem policial, com interferências do âncora e de um comentarista. No primeiro trecho, é comentado um crime praticado contra uma dentista, queimada viva por integrantes de um grupo, do qual participaria um adolescente.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

[...] [Âncora]: [...] Pois eu quero dizer o seguinte: o que precisa ser feito é botar na cadeia não só pela idade, mas fundamentalmente pela característica do crime que pratica. Se a gente estabelecer que tem que ir pra cadeia aos quinze anos de idade... e com isso diminuir a idade penal, transformá-la pra quinze anos, tem que ter uma balança. Qual é? A grandeza do crime, o tamanho. Um sujeito de dezessete anos que toca fogo... Primeiro que eu não acredito nessa história. Já vou dizer de cara. Acho que ele assumiu porque é um menor, correto? É um menor... não dá nada pra ele... E ao não dar nada pra ele, ele assume no lugar dos outros e tá tudo certo. Ele daqui a três anos volta pras ruas. Volta pras ruas pra fazer o quê? A mesmíssima coisa. Então vou dizer uma coisa, eu acho que nós temos que ter: primeiro, acabar com essa história de menor; segundo, termos pena de morte com rigor... Rigor! E a punição... [...] (ANDI, 2016: 116).

Como analisado no relatório da pesquisa, o âncora não desconhece o uso deliberado de menores de 18 anos não só para participar de delitos, mas para assumir a autoria, caso se chegue ao grupo executor dos atos (“Primeiro que eu não acredito nessa história [...]. Acho que ele assumiu porque é um menor, correto? É um menor... não dá nada pra ele... E ao não dar nada pra ele, ele assume no lugar dos outros...”).

Mas em vez de problematizar a cooptação do adolescente por adultos, o âncora ratifica o argumento falacioso da suposta impunidade que seria garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³, usado pela criminalidade organizada no trabalho de convencimento dos mais jovens. Em outro trecho do mesmo programa, a busca desenfreada por adolescentes em conflito com a lei continua, com o âncora defendendo, escancaradamente, a Lei de Talião.

[Repórter 2]: Tentativa de assalto... ou melhor, assalto no semáforo. Três homens assaltaram, a polícia foi chamada. Dá pra gente ver, Marcelo, quem foi assaltado, olha aí... esticando o braço... tá alterada... porque... apontando inclusive para os homens que assaltaram ele armados, Marcelo.

[Âncora]: [...] Eu duvido que não tenha o tal menor de idade ali... é

³ Instituído pela Lei 8.069, em 13 de julho de 1990, o ECA regulamenta os direitos de crianças e adolescentes, a partir das diretrizes da Constituição Federal do Brasil e internalizando normativas internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) e as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

ou não é? Não tem menor, pela aparência?

[Repórter 2]: Tem. Tem razão. Tem! Tem menor. Tem menor... Veio a confirmação pra nós. Tem um menor, Marcelo” [tela dividida entre a batida policial e a imagem do Repórter 2 no helicóptero].

[Âncora]: Tem um menor de idade... aí é ele quem vai tá segurando a arma. Moral da história, tocou fogo na dentista? Toca fogo no cara que tocou fogo na dentista e nos comparsas dele também! Tem que ser, é o seguinte, tem que ser pagar na mesma moeda! [...] (ANDI, 2016: 116).

No trecho de narrativa a seguir registrado, é possível observar o teor dos ataques contra os indivíduos que integram o campo de defesa dos direitos humanos — tão reiterados, raivosos e indiscriminados quanto os direcionados ao grupo de personagens aos quais se atribui ações criminosas. Como se pode observar, os comunicadores chegam a acusar, levianamente, os humanistas de integrarem o crime organizado:

[Chamada]: Ancuri: preso jovem que participou de execução.

[...]. [Âncora]: Ainda vai ter gente criticando a ação da polícia, porque deixou o bichinho com a cara no chão. Eu gostaria de saber como é que trata bandido, como é que age com bandido? Porque a gente pede pra parar, o cara não para. Pede pra desarmar, ele não desarma. Como é que a polícia age com carinho, ô ‘burrocratas’ de plantão, que adoram criticar a ação da polícia? Eu acho que por trás desses ‘burrocratas’ está o crime organizado. Porque eu nunca vi tanta gente defender bandido em detrimento da sociedade, da população [...] ⁴ (ANDI, 2016: 40).

4. CONCLUSÕES

A relatoria desenvolveu seus trabalhos entre os meses de junho e agosto de 2016. Sua atividade foi pautada pelo esboço do diagnóstico da situação e pela indicação de medidas a serem adotadas pelos diversos agentes vinculados, de um modo ou de outro, à problemática aqui exposta, para que os direitos humanos sejam respeitados pelas

⁴ Meio: TV; veículo: TV Cidade (CE); programa: Cidade 190; data da ocorrência: não foi possível identificar; data da veiculação: 02/03/2015; minutagem do trecho completo: 22:00 a 27:09.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

empresas de comunicação no Brasil.

Nesse período, firmamos a convicção de que o Conselho deve atuar para fomentar o diálogo social e a busca conjunta de soluções, bem como para exigir das autoridades e demais entidades responsáveis o cumprimento de seus deveres para a garantia dos direitos humanos, a apuração célere e eficaz das responsabilidades por abusos e violências e a reparação de danos. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Direitos Humanos recomenda:

1. Aos Ministros de Estado, Governadores, Prefeitos e aos Dirigentes de Empresas Estatais:

- a. Que não seja veiculada a publicidade de órgãos públicos e empresas estatais em programas de cunho “policialesco”, seja como cota de patrocínio, seja nos intervalos comerciais ou por meio de *merchandising*.

2. Aos Dirigentes de Empresas Estatais

- a. Que não sejam concedidos verbas, auxílios, patrocínios ou subvenções de qualquer espécie, ou sob qualquer pretexto, a empresas de comunicação que permitam a veiculação recorrente, em sua programação, de condutas, discursos, práticas ou situações contrárias aos direitos humanos e aos instrumentos legais e supralegais em vigor no país, como ora se observa nos programas "policialescos" de rádio e TV.

3. Ao Executivo Nacional, destacadamente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação (MCTIC)

- a. Considerar, na atividade de fiscalização do conteúdo dos programas de rádio e TV, inclusive dos chamados “policialescos”, para fim de aplicação de sanções



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

administrativas cabíveis, bem como de renovação de concessões, as seguintes normas legais e supraleais em vigor no país:

a.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo 5º – Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 11, §1º – Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Artigo 12 – Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

a.2) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

Art. 5º – Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.

a.3) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

Art. 1º – Obrigação de Respeitar os Direitos

1 – Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Art. 5º – Direito à integridade pessoal



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

1 – Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano; 8.1 – Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Artigo 13 – A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

a.4) Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Art. 2º – Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas

as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

Art. 4º – [Os Estados-Membros comprometem-se] a declarar como delitos puníveis por lei qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento.

a.5) Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 1º – Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram;

Art. 4º – Cada Estado-Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura;

Art. 11 – Cada Estado-Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura;

Art. 14 – Cada Estado-Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização;

Art. 15 – Cada Estado-Parte assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada;



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 16 – Cada Estado-Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

a.6) Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP)

Art. 19, § 2º – Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha;

§3º – O exercício do direito previsto no § 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas.

a.7) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

Art. 6º – O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui: a) O direito da mulher em ser livre de toda a forma de discriminação; b) O direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

a.8) Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

Art. 16 – Proteção da privacidade.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

As crianças têm direito à proteção contra a intromissão em sua privacidade, família, lar e correspondência, bem como contra a difamação e calúnia.

a.9) Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

a.10) Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4117/1962)

Art. 52 – A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício;

Art. 53 – Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive: a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais; e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião.

a.11) Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 28 – As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações: 12 – na organização da programação: b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 122 – Para os efeitos deste regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias: 1 – incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais; 5 – promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião; 26 – criar situação que possa resultar em perigo de vida.

a.12) Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

a.13) Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)

Art. 295 – Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I – os ministros de Estado;

II – os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia (Redação dada pela Lei nº 3.181, de 11.6.1957);

III – os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;

IV – os cidadãos inscritos no “Livro de Mérito”;

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Redação dada pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001);

VI – os magistrados;

VII – os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII – os ministros de confissão religiosa;

IX – os ministros do Tribunal de Contas;



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

X – os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI – os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos (Redação dada pela Lei nº 5.126, de 20.9.1966);

§ 1º – A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001);

§ 2º – Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001);

§ 3º – A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001);

§ 4º – O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001);

§ 5º – Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001).

a.14) Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA /Lei nº 8.069/90)

Art. 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

Art. 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

Art. 143 – É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 247 – Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: § 1º – Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

a.15) Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940)

Art. 286 – Incitar, publicamente, a prática de crime.

a.16) Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.

a.17) Lei nº 9.455/97 (sobre tortura)

Art. 1º – Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa;



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

II – submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos;

§ 1º – Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal;

§ 2º – Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos;

§ 4º – Aumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço):

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

§ 6º – O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

a.18) Lei nº 7.716/89 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor)

Art. 1º – Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97);

Art. 20 – Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

a.19) Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010)

Art. 23 – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 24 – O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

VII – o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII – a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais;

Art. 26 – O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas.

a.20) Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)

Art. 4º – Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

Art. 105 – Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

- b. Criar normas infralegais para detalhar a política de fiscalização e apurações de violações de direitos nos programas midiáticos, chamados de “policiaescos”, estabelecendo prazos céleres para conclusão de processos administrativos relacionados às violações de direitos nos referidos programas e sanções proporcionais às empresas, tendo em vista a gravidade das infrações e das violações de direitos;
- c. Criar espaços colegiados multissetoriais, com participação da sociedade civil, para analisar o conteúdo dos referidos programas de rádio e TV;



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

- d. Publicizar as sanções aplicadas às empresas de radiodifusão no sítio eletrônico oficial do órgão público;
- e. Promover boas práticas entre as emissoras, estimulando nos telespectadores e ouvintes a visão crítica sobre o campo da comunicação de massa com o uso consciente dos seus conteúdos.

4. Ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação (MCTIC) e ao Ministério da Educação e Cultura

- a. Esclarecer a população brasileira sobre as formas possíveis de denunciar violações de direitos humanos em programas de rádio e TV, por meio de campanhas de comunicação e ferramentas permanentes de informação.

5. À Diretoria da Polícia Federal, à Diretoria da Polícia Rodoviária Federal, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e às Secretarias Estaduais de Segurança Pública

- a. Que proíbam as autoridades policiais civis e militares de expor indevidamente a imagem de suspeitos ou acusados que estejam sobre a proteção do Estado, em especial impedindo que comunicadores abordem as pessoas sob custódia, a título de entrevistá-las, salvo se estas consentirem e estiverem acompanhadas de advogado ou defensor público.
- b. Que orientem as autoridades policiais civis e militares a informar às pessoas sob custódia sobre a possibilidade de recusar a exposição na mídia.
- c. Que incluam nas formações dos agentes públicos conteúdos sobre direitos humanos e comunicação.

6. Ao Conselho Nacional de Justiça

- a. Que seja recomendado aos órgãos do Poder Judiciário o julgamento prioritário



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

de ações sobre violações de direitos humanos na mídia e aplicadas sanções administrativas e multas dissuasivas, de forma célere, dado o impacto negativo dessas violações em toda a sociedade.

7. Ao Conselho Nacional do Ministério Público

- a. Que sejam recomendadas aos Ministérios Públicos a instauração de inquéritos civis públicos para analisar as denúncias nos dez (10) estados em que foram veiculados os programas de rádio e TV aqui referidos; a adoção de providências legais pertinentes à responsabilização das emissoras; e o ajuizamento de ações de reparação de danos morais coletivos, eventualmente ocorridos.
- b. Que sugira aos órgãos estaduais a abertura de ações relativas à veiculação da publicidade de órgãos públicos e empresas estatais em programas de cunho “policialesco” sabidamente violadores de direitos, seja como cota de patrocínio, seja nos intervalos comerciais ou por meio de *merchandising*.

8. À Defensoria Pública da União e dos Estados e Distrital

- a. Que sejam propostas ações judiciais, buscando a indenização pelo dano moral coletivo eventualmente ocorrido, para assegurar o direito de resposta pelos agravos e a indenização por danos individuais sofridos, nos casos aqui relatados, bem como em outros casos de violações que venham a ocorrer.

9. Às empresas de comunicação (ABERT e ABRA)

- a. Que respeitem os direitos humanos, cumpram a legislação vigente no país e promovam esses direitos e leis junto à sociedade, exercendo a responsabilidade social pertinente ao setor;



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

- b. Que adotem e respeitem mecanismos de autorregulação transparentes, a fim de que os conteúdos veiculados pelas emissoras sejam avaliados permanentemente e corrigidos, se necessário, de modo que à população seja ofertada informação de qualidade, tendo como parâmetros norteadores básicos o respeito a direitos, às regras e instituições democráticas e à diversidade;
- c. Que os comunicadores não abordem as pessoas sob custódia do Estado, a título de entrevistá-las, salvo se estas consentirem e estiverem acompanhadas de advogado ou defensor público.
- d. Que promovam formações internas junto aos profissionais sobre direitos humanos.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Brasília/DF, 16 de setembro de 2016

Referências bibliográficas

ANDI – COMUNICAÇÃO E DIREITOS; VARJÃO, Suzana. *Violações de direitos na mídia brasileira: guia de monitoramento*. v.1. Brasília: ANDI, 2015. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/node/60918>>. Acesso em: 10 ago. 2016.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

_____. *Violações de direitos na mídia brasileira: guia de monitoramento. v. 2.* Brasília: ANDI, 2015a. Disponível em: < <http://www.andi.org.br/node/60919>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

_____. *Violações de direitos na mídia brasileira: guia de monitoramento. v.3.* Brasília: ANDI, 2016. Disponível em: < <http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira-iii-0> >. Acesso em: 10 ago. 2016.

BARBOSA, Marialva. *História Cultural da Imprensa: Brasil, 1900 – 2000.* Rio de Janeiro: MAUD X, 2007.